



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
03ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ACum 0001141-73.2015.5.09.0965

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

RÉU: RIO LINHAS AEREAS S.A, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
03ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Rua das Nações Unidas, 1101, Cidade Jardim, SAO JOSE DOS
PINHAIS - PR - CEP: 83035-310

(41) 33582730

e-mail: vdt03sjp@trt9.jus.br



Processo: 0001141-73.2015.5.09.0965

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

RÉS: RIO LINHAS AEREAS S.A, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS

DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

RELATÓRIO SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, já devidamente qualificado nos autos da "ação de cumprimento" em face de **RIO LINHAS AÉREAS S.A. e EBCT**, por seus advogados, pede a tutela de urgência para determinar que a primeira Requerida : 1) se abstenha de promover dispensa sem justa causa durante a vigência da norma coletiva de trabalho em discussão; 2) nulidade dos contratos de trabalho rescindidos em desacordo com a ordem preferencial estabelecida na norma coletiva; 3) reintegração dos empregados dispensados com o pagamentos dos direitos trabalhistas decorrentes e sucessivamente o pagamento de uma indenização por perdas e danos a ser fixada pelo juízo; 4) multa cominatória de um salário-dia dos aeronautas substituídos dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer relativamente a reintegração; 5) configuração de crime de desobediência nos termos do artigo 330 do CP, dentre outros pedidos. Atribui-se a causa o valor de R\$ 35.000,00.

A primeira requerida arguiu em preliminar a ilegitimidade do SNA, ilegitimidade da segunda requerida, impossibilidade jurídica do pedido, no mérito contestou o pedido dizendo que não existe cláusula convencional que assegure o direito a reintegração dos empregados dispensados. Assevera ainda que existente recurso pendente da decisão prolatada no processo cautelar o que obsta a reintegração pretendida e que os autores foram dispensados em razão do encerramento de linhas áreas por a empresa ter deixado de operar com certo tipo de aeronave, e tenta justificar a redução da força de trabalho em razão da crise econômica, não houve dano moral coletivo por não ter infringido a Lei. Afirma não ter direito a honorários advocatícios por inexistir sucumbência e não serem devidos na Justiça do Trabalho.

A segunda requerida arguiu a preliminar de ilegitimidade de parte, pede a isenção de custas, deposito recursal. No mérito contestou o pedido dizendo que não infringiu a norma coletiva, porque não era empregadora dos substituídos, não há indenização dano moral, pugna pela rejeição dos pedidos. No caso de eventual condenação pede as deduções do INSS e IR. Houve audiência de tentativa de conciliação. Foram julgados embargos de declaração determinando o prosseguimento do processo. Vem os autos conclusos para decisão

DECIDE-SE:

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1.PRELIMINARES

2.1.1.LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO

O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária ao sindicato autor para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. O sindicato tem legitimidade para propor Ação de Cumprimento, nos termos do artigo 872 da CLT. Preliminar rechaçada.

2.1.2.POSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Segundo Mauro Schiavi, trata-se e ação de natureza condenatória proposta pelos empregados ou pelo sindicato, com a finalidade de fazer as cláusulas constantes dos instrumentos normativos coletivos (acordos coletivos e convenções coletivas e sentenças normativas)¹ **Nesse sentido, é a posição da doutrina de Manoel Antônio Teixeira Filho : "A ação de cumprimento é, pois de natureza condenatória, por visar a um pronunciamento jurisdicional que imponha ao réu acatamento a cláusulas constantes de acórdão normativos, podendo, essa condenação, implicar em obrigação de pagar quantia certa, de fazer ou não fazer e o mais. Conseqüentemente, a sentença emitia na causa converter-se-á em título executivo judicial, assim que se submeter ao fenômeno da coisa julgada material (CLT, 876, CPC 467, nessa ordem). Com base nela, o autor formulara uma nova pretensão, desta feita de índole executiva, cujo objetivo será o de conduzir o réu a realizar, de maneira coacta, forçada, a prestação correspondente a obrigação contida no título executivo, inclusive mediante equivalente expropriação patrimonial, se necessária. "** ²

Destarte, a luz do artigo 872 da CLT, há possibilidade jurídica do pedido do sindicato autor. Preliminar rejeitada.

2.1.3. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA REQUERIDA

A legitimidade para a causa é a pertinência subjetiva da ação, ou seja, a qualidade para estar em Juízo como demandante e demandado em relação ao conflito submetido à apreciação judicial. Está legitimado para atuar na causa aquele que se afirma titular do direito e aquele em face de quem o direito é postulado. No caso dos autos, o sindicato Autor se diz titular do direito e aponta as Rés como responsáveis pelas obrigações decorrentes do mesmo direito, o que os vincula à relação de direito material que a Autora pretende ver reconhecida, razão pela qual são partes legítimas para atuar na presente demanda. Preliminar rechaçada.

2.1.4. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA

Postula a Reclamada a declaração de que dispõe dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, no tocante aos prazos e custas processuais.

A segunda Reclamada goza das mesmas prerrogativas processuais previstas no Decreto-Lei nº 779 /69. Pedido acolhido.

2. MÉRITO

2.1. IRREGULARIDADE DA DISPENSA SEM NEGOCIAÇÃO COLETIVA - REINTEGRAÇÃO DOS EMPREGADOS DISPENSADOS

O sindicato autor propôs a presente ação de cumprimento, principal à ação cautelar inominada preparatória nº 0001064.2015.5.09.0965, em trâmite perante este juízo por entender que Rio Linhas Aéreas procedeu à redução de sua força de trabalho, dispensado no dia 03/07/2015 um número significativo de empregados aeronautas, sem, contudo, cumprir com norma específica da convenção coletiva de trabalho da categoria, tampouco iniciar negociação coletiva com o sindicato profissional.

Afirma que no processo cautelar em tramite neste juízo foi concedida liminar para imediatamente ver suspensas todas as rescisões dos contratos de trabalho ocorridas em 03/07/2015 sem observância da CCT, todavia a primeira requerida descumpriu a decisão judicial e dispensou diversos empregados, razão pela qual ajuizou a presente ação visando a reintegração dos trabalhadores dispensados sem observância de negociação coletiva.

A 1ª Requerida aduz que a dispensa foi feita de forma regular, sendo proveniente do exercício do direito potestativo que o empregador possui de dispensar seus empregados e foi levada a efeito em razão da crise econômica em razão do encerramento de linha área que deixou de operar com determinado tipo de aeronave. Alega por fim, que no momento da dispensa, os empregados estavam aptos a dispensa e não eram portadores de estabilidade, ou garantia que também não era expressamente prevista na aludida na norma coletiva.

A 2ª Requerida afirma que não violou a cláusula coletiva, nem causou dano moral ao sindicato autor, pugna pela rejeição dos pedidos deduzidos na inicial. Os documentos juntados autos demonstram que a primeira requerida descumpriu o disposto da cláusula 3.1.2 da Convenção Coletiva de Trabalho dos aeronautas, que prescreve: **Se houver necessidade de redução da força de trabalho, as demissões ocorrerão por função, observados os seguintes critérios:** a) O aeronauta que manifestar, sem perda de seus direitos, interesse em deixar o emprego, se o custo for aceitável pela empresa; b) Os que estiverem em processo de admissão ou estágio inicial na empresa; c) Os aposentados com complementação ou suplementação salarial proveniente de qualquer origem **e os que estiverem na reserva remunerada**, respeitada a ordem decrescente de antiguidade na empresa; d) Os aposentáveis com complementação ou suplementação salarial integral, respeitada a ordem decrescente de antiguidade na empresa; e) **Os de menor antiguidade na empresa;**"

A primeira requerida ao dispensar os trabalhadores no curso do ano de 2015, não observou os critérios objetivos estabelecidos na cláusula citada. Esta conduta viola a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo XXIII, que assegura a proteção contra o desemprego. Na mesma diretriz as Convenções 11, 87, 98, 135, 141 e 151 da OIT que garantem a negociação coletiva no caso de dispensa em massa de trabalhadores de uma mesma categoria. A CF em seu artigo 1º, tem como fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, nos artigos 170, 186 e 193 estabelecem a função social da empresa o que não foi considerado em nenhum momento pela primeira requerida.

A primeira Requerida assinou com o sindicato uma regra que condiciona as dispensas em massa decorrentes da necessidade de redução da força de trabalho a critérios objetivos. Tal disposição não pode ser ignorada, sobretudo diante do reconhecimento dado às negociações coletivas, pelo artigo 7º, XXVI, da CF/88.

É evidente que as dispensas implementadas pela 1ª requerida sem observância da cláusula convencional são irregulares e devem ser desconsideradas por serem abusivas e ilegais. As dispensas efetivadas a partir de 03/07/2015 em descumprimento a decisão liminar prolatada na ação cautelar no 106464.2015.5.09.0965 são nulas.

Segundo depreende-se da prova oral colhida na Ação cautelar 0001064.2015.5.09.0965 o depoimento pessoal do preposto e das testemunhas inquiridas em juízo, quando da dispensa dos aeronautas pela primeira no mês de julho não foi feita negociação coletiva.

Não está se questionando o direito da empresa reduzir seu quadro de empregados em decorrência da crise econômica, mas que o faça de acordo com a Legislação vigente. No mesmo sentido, a alegação da primeira requerida de que os empregados foram dispensados em razão de que uma linha foi extinta porque os aeronautas tinham credencial para pilotar outras aeronaves, e também poderia fazer curso para habilitação. O cerne da questão é que as dispensas deveriam ter sido feitas em observância a norma coletiva a qual aderiu. É de se destacar que a ré desrespeitou no caso em tela os princípios da boa-fé objetiva e da pacta sunt servanda, o qual estabelece que os acordos devem ser cumpridos. O **princípio da "pacta sunt servanda"**, previsto no artigo 26 da Convenção de Viena enfatiza a **obrigatoriedade** do cumprimento dos acordos coletivos e da integralidade das cláusulas pactuadas.

O não-cumprimento das respectivas obrigações implica a quebra do que foi ajustado e sujeita o infrator às penalidades legais. Não pode a ré estabelecer negociação coletiva com o sindicato, e no momento da dispensa simplesmente optar por não cumprir o pactuado.

A CCT não contém cláusula inócua, portanto prevê a garantia de emprego de no caso de dispensa coletiva ser observado a ordem estabelecida na cláusula 3.2.1. Sendo assim as dispensas efetivadas sem observância a CCT são arbitrárias e abusivas porque efetivadas em desacordo com o pactuado entre as partes. Mesmo por que, conforme depoimento do próprio preposto da requerida nos autos 1064-64.2015 as rescisões dos empregados da requerida eram homologadas no Sindicato Nacional dos Aeronautas.

Ante o conjunto probatório dos autos, conclui-se que a primeira Requerida descumpriu os critérios objetivos para fins de dispensa, ao resilir o contrato de trabalho de vários trabalhadores sem observar o pactuado na norma coletiva, praticando ato antisindical em flagrante vulneração aos artigos 1º, 6, 7, 170, 186 e 193 da CF. O artigo 300 caput do CPC, estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elemento que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

A probabilidade do direito restou comprovada nos autos foi descumprida a decisão liminar prolatada no processo cautelar no 1064.2015.5.09.0965 e diversos trabalhadores da primeira requerida foram dispensados sem a necessária e prévia negociação coletiva em desacordo com a cláusula 3.1.2 da CCT 2014/2015 do SNA. Agindo assim a primeira requerida praticou conduta antisindical que é vedada pelas convenções da OIT, 11, 87, 98, 135, 141 e 151 e artigos 7 e 8 da CF.

O perigo de dano evidencia-se com a dispensa dos trabalhadores que tiveram seus direitos trabalhistas lesados e ficaram desempregados. Perigo de irreversibilidade do provimento não há porque a primeira requerida ao proceder a reintegração será beneficiada com a prestação de serviços dos empregados reintegrados.

Isto posto, declara-se a nulidade da dispensa dos trabalhadores e determina-se a reintegração no emprego de todos os empregados dispensados que manifestaram interesse na reintegração nos autos, na mesma função e condições de trabalho, observando o pagamento de todas as vantagens vencidas e vincendas, mantidos todos os demais direitos, ou seja, reajustes salariais, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e depósitos de FGTS, com a compensação dos valores pagos na rescisão contratual."

Para tanto determina-se a intimação com urgência do **SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS** para que entre em contato com os substituídos, informando-os que devem

comparecer dia **27 DE OUTUBRO DE 2016**, às **13h** na **AV. ROCHA POMBO, s/n, Aeroporto Internacional Afonso Pena, s/n, Hangar RIO, AGUAS BELAS, SÃO JOSÉ DOS PINHAIS de modo que o oficial de justiça proceda à reintegração no empregado, dos trabalhadores abaixo mencionados**

Ante o exposto, determina-se a reintegração dos seguintes substituídos que manifestaram interesse na reintegração conforme id 6c8cac2:

AGUINALDO SALGE JUNIOR

ANTONIO FERNANDO BORGES FIGUEIRAL COELHO

CARLO GENARO LEMOS PADILHA

CARLOS EDUARDO CARISE

CELSO LUIZ DA SILVA GOMES FILHO

CLAUDIO ALBERTO ALBUQUERQUE SARRES

CLAUDIO SERGIO GRECCO

DARCI PASSAGEM

DAVID COSTA MACUCO

EDUARDO TEIXEIRA FARAH

EDUARDO TSUTOMU YASSUDA

FERNANDO DA CRUZ RODRIGUES

GABRIEL ARAUJO NETO

GABRIEL DA CRUZ FILHO

GELSON JUNG

GEORGE DOS SANTOS PAIVA

HENRIQUE POUCHAIN DE MORAIS

HERTON MAURER FILHO

JOSE ROBERTO KRUG

JOSE SABINO FILO NETO

LUIZ COUTO CORREA PINTO

MARCELO ILHA PEIXOTO

MARCUS VINICIUS NOGUEIRA

MAROILDO PEREIRA

MOZART MANCUSO IANNER JR

NIVALDO RENATO REZENDE

PAULO CESAR SAMPAIO TOGNI

PAULO LUCAS DA ROCHA

PAULO SERGIO PASSARO

PAULO WINZ

PEDRO PAULO TEIXEIRA DE VARGAS

PETER HELMS

RICARDO MIESSA BARRETO

ROBERTO DOS SANTOS PAIVA

ROBERTO LUIZ GUIMARAES PITANGA

ROBSON OLIVEIRA VALERIO DE CASTRO

RUY BAPTISTA MARCONDES

SEBASTIAO MARCELINO RIBEIRO

SERGIO DURVAL CUNHASERGIO

MIGUEL BITELOSONIA COSTA DE SOUZA GARCIA

UBIRAJARA MACHADO

A primeira requerida deverá proceder a reintegração dos substituídos indicados **sob de incorrer em multa diária no importe de R\$ 1.000,00 por aeronauta até o efetivo cumprimento da ordem até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada trabalhador e responder por crime de desobediência à ordem judicial, nos termos do artigo 523, 536 E 537 do CPC e 330 do CP.** Devendo comprovar nos autos no mesmo prazo, o cumprimento da ordem de reintegração. Deverão as requeridas proceder o pagamento dos salários atrasados, férias +1/3, 13º salário, FGTS, e os reajustes legais e normativos do período de afastamento até data de reintegração no prazo de 48 horas sob pena de penhora. Deverá o sindicato autor apresentar o cálculo no prazo de 05 dos valores devidos a cada um dos substituídos.

2.2 - DANO MORAL COLETIVO E OUTROS

Os demais pedidos serão apreciados em sentença definitiva, após a instrução processual.

2.3 - JUSTIÇA GRATUITA

Tendo a parte Autora declarado que não possui condições de arcar com as despesas do processo, defere-se a ele os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 790, § 3º da CLT. Pedido deferido.

2.4 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

No caso em tela, entende-se que restou comprovada por meio das notícias juntadas a

alegação de que houve a aquisição de 49,99% das ações da Rio Linhas Aéreas pelos Correios. Assim, resta reconhecida a responsabilidadeolidária das reclamadas nos termos do artigo 942 do CCB. Pedido acolhido.

III - DISPOSITIVO

A guisa do exposto, rejeitam-se as preliminares de ilegitimidade de parte, impossibilidade jurídica do pedido, no mérito, concede-se a liminar para determinar a reintegração dos substituídos constantes da fundamentação ante o desrespeito ao disposto na cláusula convencional; na Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo XXIII; nas Convenções 11, 87, 98, 135, 141 e 151 da OIT; nos artigos 7º, XXVI, 170, 186 e 193 da CRFB/88.

Segunda ré isenta de custas, artigo 790-A da CLT. Submeta-se ao reexame necessário (CPC 496 e Decreto Lei 779/69).

Expeça-se mandado de reintegração com urgência, Intimem-se as partes e o MPT.

São José dos Pinhais, 13 de outubro de 2016.

SANDRA MARA DE OLIVEIRA DIAS

Juíza Titular

1 SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho, 10ª edição, Ltr, 2016, p. 1344.2
Obra citada, p. 1345.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 14 de Outubro de 2016

SANDRA MARA DE OLIVEIRA DIAS
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[SANDRA MARA DE OLIVEIRA DIAS]



16101410350923300000012719760

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>